



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720289/2020-35
ACÓRDÃO	2003-006.735 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2016, 2017

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

Integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o décimo terceiro salário proporcional correspondente ao período relativo ao aviso prévio indenizado

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor da participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga aos segurados empregados em desacordo com a legislação integra o salário-de contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONCOMITÂNCIA PROCESSO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo em vista manejo judicial para discussão desta matéria, não deve ser conhecida no âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da parte concomitante com ação judicial, e na parte conhecida rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo de constituição de crédito tributário em que foram lavrados autos de infração contra o contribuinte em epígrafe, relativos às contribuições previdenciárias e sociais, devidas no período de 01/01/2016 a 31/12/2017, relativas à parte da empresa, inclusive Grau de incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), no total de R\$ 1.164.611,96, contribuições dos segurados, no valor de R\$ 96.695,57, e as destinadas a outras entidades denominadas "Terceiros", SENAC, SESC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SEBRAE, no valor de R\$ 277.377,25.

Do Procedimento Fiscal. Em ação fiscal na contribuinte, a fiscalização apurou bases de cálculo não consideradas como fatos geradores, as quais deixaram de ser declaradas nas GFIPs – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, abaixo relacionadas:

- a) Pagamento do adicional constitucional de férias aos empregados (2017);
- b) Pagamento do décimo terceiro salário indenizado nas rescisões dos empregados (2017);
- c) Pagamento de participação nos lucros a diretor empregado, em desacordo com a lei (2016/2017);
- d) Empréstimo a diretor empregado, sem posterior devolução (06/2016 e 11/2017).

Através da análise de folhas de pagamento disponibilizadas pela fiscalizada à autoridade fiscal, foi constatada rubricas relativas ao terço constitucional de férias e décimo terceiro salário decorrente do pagamento de aviso prévio indenizado na rescisão, pagas aos segurados empregados. Instada a se pronunciar sobre os motivos de não ter tributado o terço de férias e o 13º salário indenizado, devendo, em caso de ser beneficiária de decisão judicial, apresentar cópias da petição inicial, decisão favorável e extrato do andamento processual, a fiscalização relata, que a empresa pronunciou-se, afirmando ser beneficiária de decisão judicial proferida no Processo nº 0000422-70.2010.4.05.8302, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5.

No entanto, sob alegação de o processo ser físico e por conta da pandemia decorrente da COVID-19, não teria conseguido cópias da petição inicial nem da decisão que mencionou lhe ser favorável.

Decorridos mais de cinco meses desde a intimação fiscal, sem atendimento, a fiscalização constatou a partir do extrato de andamento processual, que o processo se encontrava sobrestado no TRF5, conforme despacho de 11/05/2018, aguardando definição da natureza jurídica do terço de férias por parte do Supremo Tribunal Federal – STF, que reconheceu a existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário – RE 1.072.485/PR (Tema 985).

Como o referido RE foi julgado em 31/08/2020, considerando legítima a incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, e ante a falta de apresentação de decisão judicial favorável, a fiscalização procedeu aos lançamentos fiscais pertinentes. Elaborou o Anexo I, apurando individualmente por empregado, as diferenças de contribuição a cargos dos segurados.

No que se refere ao décimo terceiro indenizado, a fiscalização afastou o argumento da contribuinte de que não integravam a base de cálculo, conforme Solução COSIT nº 292, de 06/12/2019, pois referida consulta fora retificada por nova publicação na seção 1, página 105, do DOU de 19/12/2019.

Acrescentou ainda, que “embora o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, tenha afastado a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, tal jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), haja visto o mesmo possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.”

Apurou também, participação de empregado nos lucros e resultados em desacordo com a legislação, ao analisar a Escrituração Contábil Digital – ECD da empresa referente ao período de 2016 e 2017, disponível no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, onde constatou que na conta “2.4.3.01.0002 – LUCRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR” foram lançados pagamentos mensais a título de participação nos lucros à diretora Walmiria Helena Matias de Albuquerque, CPF 354.426.704-72, totalizando R\$ 630.000,00 (2017) e R\$ 965.000,00 (2016), mensalmente pagos.

Trouxe a legislação aplicável à matéria, inclusive dispositivos da Lei nº 10.101/2000, constatando pagamentos a título de participação nos lucros da empresa, em desacordo com o que determinam a referida lei e a Lei nº 8.212/91, razão pela qual a fiscalização os considerou sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos, ressaltando os motivos:

- a) Estabelecimento de forma unilateral pelos sócios da empresa, sem negociação;
- b) Não extensão a nenhum outro empregado;
- c) Inexistência de regras, critérios ou condições para direito ao benefício;

d) Periodicidade mensal dos pagamentos

Por fim, constatou na conta “1.1.8.04.0001 – DIVERSOS”, vinculada à conta sintética “1.1.8.04 – ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS”, empréstimo sem devolução em favor da diretora já mencionada, sendo que a fiscalizada intimada a esclarecer e apresentar contratos de empréstimo, afirmou que o saldo da conta foi baixado como perda, uma vez que a diretora em questão foi demitida em 31/03/2018 e a dívida abonada em virtude dos 30 anos de serviços prestados à empresa.

Embora apresentados supostos contratos de empréstimos, a fiscalização traz detalhadamente os motivos pela constatação de que os pagamentos referiam-se a remunerações, visto, em síntese, que a Sra. Walmiria é administradora da empresa Paraíso Bangalôs e empregada da LÍBER, e a Sra Nilza Batista da Silva, era administradora da LÍBER e acionista da Paraíso Bangalôs.

Ciente da autuação, a contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos fiscais, alegando inicialmente, a nulidade das autuações do ano de 2016, pois o TDPF refere-se somente ao ano de 2017. Requer também nulidade do lançamento de contribuição dos segurados, sob a alegação de que não houve indicação da base de cálculo, nem demonstrativo de como a fiscalização chegou ao montante cobrado, gerando iliquidez e incerteza do crédito tributário.

No que se refere a tributação do terço constitucional de férias, a impugnante argumenta que possui ação judicial, processo nº 0000422-70.2010.4.05.8302, perante o TRF5, que discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre referida verba, tendo obtido sentença favorável em sede de apelação.

Acrescenta que o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivos pelos quais não estão sujeitos à contribuição previdenciária.

Também defende a impossibilidade de incidência sobre o décimo terceiro salário indenizado, conforme seria expresso pela Solução de Consulta Cosit nº 292/2019, a qual afastaria da tributação o aviso prévio indenizado, incluindo-se o décimo terceiro salário correspondente, já que se trata de verba indenizatória.

Impugna a tributação da participação nos lucros para a diretora, Walmiria Helena de Albuquerque, alegando que o pagamento observou a norma de regência, sendo expressa a disposição do art. 28, §9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, que não integra o salário de contribuição. Defende que foi apresentada à fiscalização Ata de Assembleia onde restou consignada a participação nos lucros.

Argumenta que ainda que aceite as supostas restrições quanto à periodicidade, a fiscalização deveria considerar ao menos duas participações, quando acabou por lançar a integralidade dos valores. Partindo para a impugnação quanto aos valores lançados a outras entidades, denominados “Terceiros”, a contribuinte defende a falta de observação pela

autoridade atuante, do disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, havendo restrição da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos e necessária dedução de valores já recolhidos.

Do Pedido. Requer sejam anulados os lançamentos relativos ao ano de 2016, não acobertados pelo TDPF, e que sejam julgados improcedentes os lançamentos.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

A Impugnação foi apresentada com observância dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante (art. 17- PAF – Decreto nº 70235/72), notadamente quanto às constatações pela fiscalização de que as operações realizadas não configuravam empréstimo, mas pagamentos de remunerações, consolidando-se administrativamente tais lançamentos. Assim, passa-se à análise da matéria controvertida, objeto do contencioso administrativo.

Em preliminar, a impugnante requer nulidade das autuações relativas ao ano de 2016, pelo entendimento de que o TDPF – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, contemplaria apenas o ano de 2017.

Quanto à instauração de procedimento fiscal, a Portaria RFB nº 6.478, de 02/01/2018, dispõe que.....

Deve-se considerar que o TDPF tem natureza de instrumento de controle interno da RFB o qual é possui natureza administrativa de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte. Por conseguinte, ainda que houvesse alguma incorreção e/ou omissão na sua expedição ou renovação não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal ou contaminam o lançamento tributário, os quais decorrem de atividade vinculada do Auditor Fiscal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Cabe ressaltar que o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Procedimento, não se verificando nenhum prejuízo ao sujeito passivo, o qual teve acesso e participou de todo o procedimento fiscal, tendo recebido cópia dos termos lavrados.

Por conseguinte, sendo possível confirmar no site da Receita Federal do Brasil que o TDPF, conforme recorte abaixo, foi alterado com inclusão do ano de 2016, os trabalhos desenvolvidos pela fiscalização foram corretamente abrangidos pelo respectivo Termo de Distribuição. Logo, inexistente o vício apontado pela requerente, e rejeita-se a preliminar de nulidade.

Outra questão levantada pela impugnante, seria de que o auto de infração que trata da contribuição previdenciária dos segurados, carece de demonstrativos e indicação da base de cálculo, gerando crédito tributário incerto e ilíquido.

Também não assiste razão à impugnante. Cabe observar que os autos de infração trazem literalmente referência ao Relatório Fiscal, onde consta minuciosa descrição dos fatos e fundamentos da autuação, sendo de fácil constatação no Anexo I do referido relatório, fls. 81 e ss., a rubrica “Terço de Férias”, e no Anexo II, “Décimo Terceiro”, com segurados individualmente nominados, bases de cálculo, alíquotas e diferenças apuradas.

Por conseguinte, não se vislumbra cerceamento de defesa, quando os elementos coligidos pela autoridade fiscal, com fatos devidamente concatenados e descritos no relatório fiscal e auto de infração, possibilitaram o entendimento pela contribuinte, da infração apurada.

Ademais, a contribuinte refuta as apurações fiscais, pugnano pelo afastamento da incidência da rubrica de “terço de férias”, alegando possuir decisão judicial, em sede de apelação, com julgamento favorável. Acrescenta que tal verba possui natureza indenizatória, não devendo incidir contribuição previdenciária.

Destaque-se que o inciso XVII do art. 7º da CF/1988 diz que o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, é direito dos trabalhadores urbanos ou rurais. Tal direito pressupõe o recebimento de remuneração acrescida do terço constitucional, havendo expressa previsão de incidência no art. 214, §§ 4º e 14, do Decreto nº 3.048, de 1999.

Quanto à alegação de possuir decisão judicial favorável, imperioso destacar que a impugnante não atendeu ao disposto no inciso V, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, o qual estabelece que se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, deve ser juntada cópia da petição, além por óbvio, comprovar decisão judicial vigente capaz de influir no lançamento fiscal.

Assim, ao se consultar o site do TRF, no que foi possível, consta do extrato da alegada ação judicial, que referido processo está sobrestado desde 2018, aguardando decisão do STF, no RE 1.072.485/PR, com repercussão geral reconhecida, o qual discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias.

Ademais, recentemente em 31/08/2020, o tribunal pleno do STF já exarou decisão, conforme consta no site da Suprema Corte.....

Pelo exposto, correto o procedimento fiscal.

Houve lançamento também, de décimo terceiro salário decorrente do pagamento de aviso prévio indenizado.

A impugnante, por sua vez, defende a impossibilidade de incidência sobre o décimo terceiro salário indenizado, conforme expresso pela Solução de Consulta Cosit nº 292/2019, a qual afastou de tributação o aviso prévio indenizado, incluindo-se o décimo terceiro salário correspondente.

No que se refere à citada Solução de Consulta, a fiscalização abordou tal aspecto, cuja conclusão adoto como razão de decidir. Vejamos....

No caso, o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS não abrangeu o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir: EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS; AgRg no REsp nº 1.359.259/SE; AgRg no REsp nº 1.535.343/CE; e AgRg no REsp nº 1.383.613/PR; REsp 1531412/PE.

Regra geral, o salário de contribuição incide sobre a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, ou seja, como contraprestação à atividade laboral desenvolvida.

Conforme disposto no art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91, “o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição”, não havendo exceção na legislação previdenciária da parcela paga como reflexo de aviso prévio indenizado, devendo-se manter os valores lançados.

No que se refere ao pagamento de participação nos lucros e resultados, a impugnante alega que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, “j” é expressa ao excluir tais verbas da remuneração e defende genericamente que observou a norma de regência, constando da Ata de Assembléia da impugnante o pagamento da participação nos lucros para a diretora à época.

A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, está prevista no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei.

Assim, a lei de custeio da Seguridade Social, a Lei nº 8.212/91, traz em seu artigo 28, §9º, “j”, a devida desvinculação alegada pela impugnante, mas desde que paga ou creditada de acordo com lei específica, que rege a matéria, no caso, a Lei nº 10.101/2000. Vejamos....

A impugnante não se opôs as inúmeras constatações de pagamento em desacordo com as Leis nº 8.212/91 e Lei nº 10.101/2000, apontados pela fiscalização. Vejamos o que a referida Lei nº10.101/2000, estatuiu.....

Assim, uma vez que não foram observadas as normas de regência aplicáveis, ocorrendo a definição de pagamento de forma unilateral pelos sócios da empresa, não houve extensão de participação a nenhum outro empregado, falta de regras e critérios para fruição do benefício, além da periodicidade mensal de pagamento, os valores pagos especificamente à segurada em questão, caracterizaram-se como remuneração pelo trabalho, sujeita à contribuição previdenciária.

Por conseguinte, constatada a natureza jurídica de remuneração de todos os valores pagos a tal título, não há como se excepcionar parte dos valores do lançamento, quando não atendidas as disposição de lei.

Pelo exposto, há de se manter os valores lançados.

Por fim, não há como se acatar o argumento da impugnante de que a base de cálculo das contribuições arrecadadas para terceiros tenha base de cálculo limitada a 20 vezes o salário mínimo, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ocorre que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 foi revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que assim dispõe.....

Com efeito, a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, foi revogada juntamente com o artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente, pois os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

Não há que se falar em valores recolhidos a serem deduzidos, dado que trata-se de lançamento suplementar, cujas bases de cálculo não foram consideradas pela empresa.

Pelo exposto, também se mantém hígidos os valores lançados.

Diante de todo o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte repisou exatamente nos mesmos pedidos e fundamentos aventados na Impugnação.

Eis o relatório abreviado.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Tendo em vista que o recurso voluntário foi praticamente igual a impugnação, e o contribuinte apenas repete as suas alegações, de antemão esclareço que ratifico e reitero a decisão recorrida, e adoto os fundamentos como razões de decidir. Porém, passo a tratar brevemente acerca dos pontos rebatidos para que não restem dúvidas da conclusão.

Pois bem. Mais uma vez, preliminarmente, a recorrente roga nulidade das autuações relativas ao ano de 2016, pelo entendimento de que o TDPF – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, contemplaria apenas o ano de 2017.

Além de compactuar do racional trazido na decisão de piso no sentido de que o TDPF tem natureza de instrumento de controle interno da RFB (controle e planejamento da atividade fiscal) e que ainda que houvesse alguma incorreção e/ou omissão na sua expedição ou renovação não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, fora demonstrado que o instrumento foi alterado com inclusão do ano de 2016.

Logo, de fato inexistente o vício apontado pela requerente, e rejeita-se a preliminar de nulidade. Outra questão levantada de que o auto de infração que trata da contribuição previdenciária dos segurados, carece de demonstrativos e indicação da base de cálculo, gerando crédito tributário incerto e ilíquido.

Também não assiste razão à recorrente uma vez que, como dito, os autos de infração trazem literalmente referência ao Relatório Fiscal, onde consta minuciosa descrição dos fatos e fundamentos da autuação, sendo de fácil constatação no Anexo I do referido relatório, fls. 81 e ss., a rubrica “Terço de Férias”, e no Anexo II, “Décimo Terceiro”, com segurados individualmente nominados, bases de cálculo, alíquotas e diferenças apuradas.

Por conseguinte, não se vislumbra cerceamento de defesa, quando os elementos coligidos pela autoridade fiscal, com fatos devidamente concatenados e descritos no relatório fiscal e auto de infração, possibilitaram o entendimento pela contribuinte, da infração apurada.

Quanto à rubrica “terço de férias”, alega deter decisão judicial com julgamento favorável e que tal verba possui natureza indenizatória, não devendo incidir contribuição previdenciária.

Tendo em vista o manejo do Processo nº 0000422-70.2010.4.05.8302, que tramitara perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, não conheço desta matéria por concomitância.

Passando para o lançamento do décimo terceiro salário decorrente do pagamento de aviso prévio indenizado, pleiteia também o afastamento da incidência sobre o décimo terceiro salário indenizado, conforme expresso pela Solução de Consulta Cosit nº 292/2019, a qual afastou de tributação o aviso prévio indenizado, incluindo-se o décimo terceiro salário correspondente.

Neste ponto, trago a lume novamente as considerações trazidas pela fiscalização.
Vejam os:

22. De fato, a mencionado solução de consulta, em sua redação original, publicada na seção 1, página 68, do Diário Oficial da União – DOU de 06/12/2019, traz na ementa (cópia anexa) que “não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários: (...); o aviso prévio indenizado (inclusive o décimo-terceiro salário correspondente); (...)”.

23. Não atentou, porém, a empresa, que a mesma solução de consulta foi retificada e republicada na seção 1, página 105, do DOU de 19/12/2019 (cópia anexa), suprimindo da ementa exatamente a expressão “(inclusive o décimo-terceiro salário correspondente)” que lhe serviu de esteio para não tributar a referida verba.

24. É que, embora o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, tenha afastado a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, **tal jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), haja visto o mesmo possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.**

Em suma, o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS não abrangeu o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior.

No que concerne ao pagamento de participação nos lucros e resultados, na prática verificou-se que a recorrente efetuou o pagamento em desacordo com as Leis nº 8.212/91 e Lei nº 10.101/2000, apontados pela fiscalização. Foram diversos os desatendimentos, os quais sequer foram refutados pela contribuinte.

Tendo em vista que não foram observadas as normas de regência aplicáveis, ocorrendo a definição de pagamento de forma unilateral pelos sócios da empresa, não houve extensão de participação a nenhum outro empregado, falta de regras e critérios para fruição do benefício, além da periodicidade mensal de pagamento, os valores pagos a este título devem sim ser considerados como remuneração pelo trabalho, sujeita à contribuição previdenciária.

Assim sendo, entendo como absolutamente adequado manter integralmente os valores lançados pela fiscalização.

Quanto ao pleito para a base de cálculo das contribuições arrecadadas para terceiros tenha limite de 20 vezes o salário mínimo, não há base legal para que seja acatada. Como dito, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 foi revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986. Com efeito, a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, foi revogada juntamente com o artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986.

Por tudo quanto exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte concomitante, e na parte conhecida afasto as preliminares levantadas e no mérito nego provimento ao recurso Voluntário manejado pela contribuinte.

É como voto.

- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo a parte concomitante, e na parte conhecida rejeitar as preliminares e NEGAR provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator